



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0066205-43.2014.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *16ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Apelante** : *Jean Gomes de Freitas.*

**Advogado** : *Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB nº 16.237).*

**Apelado** : *Banco Santander S/A.*

**Advogado** : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. SOLICITAÇÃO VIA CALL CENTER. NÚMERO DE PROTOCOLO INFORMADO. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

– Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Presente a prova do requerimento administrativo, mostra-se descabida a extinção do processo sem resolução de mérito,

- Estando a causa madura para julgamento, deve a

instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

- Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, em poder do apelado, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jean Gomes de Freitas** contra sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Capital (fls. 111/113) nos autos da **Ação Cautelar Exibitória de Documento**, ajuizada pelo recorrente em face do **Banco Santander S/A**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição financeira referida, objetivando ter acesso à integralidade do contrato de financiamento firmado entre os litigantes. Aduziu que, por diversas vezes, entrou em contato com a promovida a fim de obter uma via do referido contrato, todavia nunca lhe foi entregue (protocolo nº 754521099).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 16/21), alegando, em suma, que forneceu cópia da avença no momento da celebração e que precisa de um prazo não inferior a 60 (sessenta dias) para apresentar a cópia da avença.

Réplica impugnatória às fls. 79/83.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo imediato julgamento do processo, ao passo que o autor manteve-se inerte.

Sobreveio, então, sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 111/113).

Inconformado com a decisão, o promovente interpôs a presente apelação (fls. 115/123), sustentando, em resumo, que solicitou, por reiteradas vezes, o contrato firmado entre as partes, contudo o banco permaneceu inerte, razão pela qual teve que ajuizar a presente demanda. Em seguida, defende o dever de transparência nas relações de consumo. Ao final, requer o provimento do recurso com a procedência do pedido e inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas (fls. 129/133).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 141/145).

## **É o relatório.**

### **VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo-se, pois, observar as suas normas quanto aos requisitos de admissibilidade.

Assim, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão nos termos do CPC de 73, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Pois bem.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

No caso em apreço, o juiz sentenciante acolheu, de ofício, a preliminar de falta de interesse de agir em virtude de o autor não ter solicitado o contrato previamente na via administrativa.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

*“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto”. (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).*

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações

cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. A ementa do acórdão restou assim redigida:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).*

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu, por diversas vezes, à instituição financeira a cópia do contrato de empréstimo consignado firmado entre os litigantes, indicando inclusive o número de protocolo de atendimento (754521099). Todavia, este não lhe foi integralmente entregue, razão pela qual promoveu o recorrente a presente demanda.

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não houve pretensão resistida e que precisava de um prazo maior para localizar e apresentar o contrato.

Ora, na espécie, a parte promovente comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira, conforme protocolo de solicitação. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973: *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*.

Deste modo, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, não havendo que se falar em extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Ora, na espécie, entendo que a autora comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a parte demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do **art. 333, II, do à época vigente CPC de 73**: “*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

*In casu*, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, os termos em que o requerimento fora formulado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do **Enunciado 297 da Súmula do STJ**: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no **art. 6.º, VIII, do CDC**.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou na inicial que a instituição financeira negou-se a exhibir o contrato de financiamento, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir, devendo o feito, portanto, ser necessariamente julgado com resolução do mérito.

Destarte, verificando que toda a matéria ventilada pela autora foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos.

#### **- Mérito**

Com efeito, a ação de exibição de documentos é autônoma e satisfativa e tem por escopo conferir ao postulante o conhecimento do teor de certos documentos ou coisas a que não tenha acesso, oportunizando uma inspeção em seu conteúdo.

A respeito da natureza satisfativa da ação exhibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

*"Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida*

*em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papeis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte." (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478)*

Assim, a referida via processual tem cabimento quando a parte pretende ver exibido documento que, sendo próprio ou comum às partes, deveria ter sido disponibilizado para o requerente da medida, a fim de que possa tomar conhecimento de seu conteúdo, para, depois, decidir-se pela necessidade de ajuizamento, ou não, de demanda jurisdicional em face de quem o detinha.

Convém trazer à colação as valorosas ponderações de Fredie Didier Jr. acerca do tema:

*"Embora venha tratado como meio de prova autônomo, a exibição de documento ou coisa pode ser considerada um meio de obtenção de elementos de prova documental. Funda-se no direito constitucional à prova, que é assegurado a todo aquele que participa de um processo, seja judicial ou administrativo. Nesse sentido, não pode o litigante ver tolhida a possibilidade de valer-se de uma determinada prova somente porque está ela em poder da outra parte ou de terceiro particular." (In Curso de processo civil. V 2. 5ª Ed. Salvador: JusPodivm, p. 190/191)*

Desta maneira, *in casu*, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes em poder do apelado, e estando corretamente individualizado pelo autor, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda, a seguir transcrito:

*“Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

*I – omissis;*

*II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios”; (...)*  
*(grifo nosso).*

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I - (...).*

*II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.*

*III - (...).*

*IV - (...).*

*V - Agravo Regimental improvido”. (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) (grifo nosso).*

Além disso, no caso em testilha, a parte autora comprovou ter formulado pedido prévio na esfera administrativa, objetivando o fornecimento de cópias dos documentos perseguidos, justificando-se, assim, o interesse e a adequação da medida judicial eleita. A teor do exposto, merece procedência a pretensão da parte autora.

Outrossim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo portanto justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no AREsp 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade.*

*2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas.*

*Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.*

*Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. **Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.***

***Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a preliminar de falta de interesse, cassando a sentença, e,



aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar a instituição financeira promovida a exibir o contrato solicitado na inicial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado para a apresentação em juízo.

Por fim, condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, no montante de 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**